



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação  
Pç. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000  
Telefax.: (22) 2668-1118 - CNPJ. Nº 28.741.098/0001-57  
Home page <http://www.silvajardim.rj.gov.br> E-mail [pmsj.licitacao@gmail.com](mailto:pmsj.licitacao@gmail.com)

Prefeitura Municipal de Silva Jardim

Processo nº \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_

## **DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 556/2022

PREGÃO Nº 037/2022

OBJETO: Registro de Preços para Futura Aquisição de Kits de Material Escolar.

**IMPUGNANTE: BAZAR PAPELARIA MN LTDA ME.**

Trata-se de Impugnação de Edital, interposta pela impugnante acima citada, em face aos termos do edital em referência, rogando pela alteração que julga necessária do ato convocatório.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Em 01/07/2022, foi protocolada na PMSJ e recebida pela CPL na mesma data, impugnação da empresa BAZAR PAPELARIA MN LTDA ME, aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 037/2022, cujo recebimento e abertura dos envelopes se encontram previstos para iniciar no próximo dia 05/07/2022, estando assim, a referida impugnação tempestiva.

### **II – DOS FATOS ALEGADOS**

A impugnante em sua peça impugnatória, em resumo, baseia seus argumentos requerendo que a Administração retifique a descrição de alguns itens que restringem a competitividade.

### **III – DA ANÁLISE**

Passamos agora a análises dos fatos apontados pela impugnante.

Inicialmente verificaremos os questionamentos quanto a descrição de alguns itens.

Vejamos o que diz o art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

“ (...) Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou**



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação  
Pç. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000  
Telefax.: (22) 2668-1118 - CNPJ. Nº 28.741.098/0001-57  
Home page <http://www.silvajardim.rj.gov.br> E-mail [pmsj.licitacao@gmail.com](mailto:pmsj.licitacao@gmail.com)

Prefeitura Municipal de Silva Jardim

Processo nº \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_

*distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (Grifo nosso)*

Verifica-se que de fato a descrição dos itens combatidos levam a um universo muito restrito de opções de produtos a serem ofertados pelos licitantes, o que pode reduzir a competitividade no certame, não sendo assim atingido a finalidade do procedimento licitatório, **que busca sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes** oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia.

Sendo assim, a descrição dos item combatidos merecem ser revista, a fim de que sejam solicitados produtos comuns no mercado, inclusive para que seja justificado a utilização da modalidade **PREGÃO**, conforme disposto na Lei 10.520/2022 art. 1º Parágrafo único.

Lei 10.520/2022

*“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*  
**(Grifo nosso)**

#### **IV- DA DECISÃO**

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço a Impugnação interposta, opino pelo PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa supra citada, acatando os pedidos.

Silva Jardim, 04/07/2022

**Fabricio Viana Antunes Pinheiro**  
Pregoeiro  
Mat.: 7861-1